



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

EMENDA MODIFICATIVA AO PLC Nº 141/2009 Nº - CCJ
(PL 5.498-2009 na casa de Origem)

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O artigo 4º do PLC nº 141/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

.....

“Art. 57-B A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral.

III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada na Câmara dos Deputados determina que a propaganda eleitoral seja realizada em sítio “*hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país*”. Dessa maneira, a utilização desse serviço em



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

sua plenitude ficaria prejudicada, pois na medida em que inviabiliza a utilização de centenas de serviços gratuitos ofertados na rede cria limitações aos candidatos com menos recursos, impondo aos mesmos o uso dos poucos serviços gratuitos ofertados no Brasil ou a utilização de serviços pagos.

Um exemplo é o site blogspot, amplamente utilizado por candidatos como página oficial na última campanha. Pelas regras aprovadas na Câmara, esse popular site que hospeda blogs não poderia ser utilizado, pois se trata de uma empresa hospedada em provedor fora do país. Tal impossibilidade certamente beneficiaria candidatos com maior poder econômico, que poderiam contratar serviços pagos hospedados no Brasil, vedando as inúmeras possibilidades dos serviços gratuitos que sejam hospedados em outros países.

Inexistem razões para tal restrição. Quando o candidato informa o endereço eletrônico de sua página à Justiça Eleitoral, a existência de abusos de qualquer natureza permite que o juiz, além de outras providências cabíveis, determine que a página do candidato seja retirada do ar. O não-cumprimento dessa determinação implica em sanções definidas pela Justiça, estando ou não a página hospedada em provedor brasileiro.

Assim, como medida de caráter democrático, há de se aprovar esta emenda a fim de dar condições plenas de utilização da rede mundial de computadores pelos candidatos com menor potencial econômico, possibilitando o uso de todos os serviços (sejam gratuitos ou pagos) por ela ofertados.

**Senador Inácio Arruda
Líder do PCdoB**